



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2005, de 2023, do Senador Beto Faro, que Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

11 de março de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, entre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL busca garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do índice mínimo de 30% dos recursos do Pnae na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Assim, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. No primeiro deles, determina-se que os órgãos locais executores do Pnae devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares pelas razões admitidas na mesma lei.

Por sua vez, no outro parágrafo adicionado, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a



decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do Pnae. Tal prazo não deve prejudicar os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos alimentos.

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que sua iniciativa procura garantir maior transparência e eficácia na execução do Pnae, no que refere à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. O autor defende, assim, a criação de mecanismo que imponha maior rigor no julgamento sobre as eventuais insuficiências da agricultura familiar em assegurar a regularidade da oferta os alimentos. Daí a sugestão da participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nas decisões sobre a dispensa de cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou a matéria com a Emenda nº 1-CRA, que corrige a numeração dos parágrafos adicionados ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais de educação e ensino e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE tem decisão terminativa sobre o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, bem como da adequação de sua técnica legislativa.

O PL trata de educação, tema de competência comum entre a União e os entes subnacionais, segundo rezam os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e sobre o qual o Congresso Nacional tem a prerrogativa de dispor, nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior. Ao mesmo tempo, não constatamos a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.



Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto. Ressalte-se que o PL busca aperfeiçoar ação fundamentada no art. 208, inciso VII, da CF, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente lembrar que, consoante o art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Na linha de promover a alimentação saudável e de apoiar o desenvolvimento sustentável, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pela União aos entes subnacionais, no âmbito do Pnae, pelo menos 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas, às comunidades quilombolas e aos grupos formais e informais de mulheres. Ademais, de acordo com lei de 2023, essa modalidade de aquisição de gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, deve ser feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Sabemos que, infelizmente, o aludido índice mínimo de 30% não tem sido cumprido em muitas localidades. Para ficarmos com dois exemplos: pesquisa de Aragi & Bandoni, de 2023, que abrangeu 171 *campi* dos Institutos Federais localizados em todas as regiões do Brasil, revelou que, em 2019, somente 48% deles adquiriram alimentos da agricultura familiar; por sua vez, Anjos, Lopes & Horta, em trabalho publicado em 2022, identificaram que, no ano de 2017, apenas pouco mais da metade dos municípios em Minas Gerais alcançou a meta de adquirir 30% de produtos desse segmento produtivo*.

* “Alimentação escolar nos Institutos Federais: caracterização e análise das aquisições de alimentos da agricultura familiar”. *Revista de Nutrição*, 35, 1–12. Disponível em <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/8645>; e “Fatores associados à compra da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar em Minas Gerais em 2017”, *Ciência Rural*, vol. 52, nº 4. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cr/a/pGGG4HHqGrDnhbSCZkZcHjd/?lang=en> (versão em inglês). Acessos em 5 de dezembro de 2024.

Ainda que avanços tenham ocorrido desde então, permanece significativo, embora em medida imprecisa, o descumprimento da norma que beneficia ao mesmo tempo a agricultura familiar e a saúde dos estudantes de educação básica pública.

A Lei nº 11.947, de 2009, estipula que a observância do índice mínimo de 30%, conforme regulamentação do FNDE, pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: i) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; ii) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; iii) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Com efeito, é preciso que se fiscalize a efetividade dessas circunstâncias, para eventualmente identificar se outros fatores, como uma avaliação apressada, a desídia de gestores locais ou a interveniência de interesses diversos, impedem o respeito do índice mínimo de 30% de compras junto à agricultura familiar.

Assim, afigura-se relevante, como prevê a proposição, que, no nível municipal, as entidades de representação legal dos trabalhadores rurais sejam informadas da dispensa do cumprimento do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, pelas razões previstas na legislação, para que tais entidades possam ter a oportunidade de contestar a decisão e eventualmente obter sua reconsideração.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez acolhidos os reparos feitos pela Emenda nº 1-CRA e por emenda que apresentamos, para tornar a ementa da lei mais precisa e informativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, da Emenda nº 1-CRA e da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº 2-CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:



“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora





Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VAGO		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
ROMÁRIO		3. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2005/2023, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. ALAN RICK			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO	X		
VAGO				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO	X		
FLÁVIO ARNS				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
ROMÁRIO				3. IZALCI LUCAS			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO	X			1. HUMBERTO COSTA			
PAULO PAIM	X			2. AUGUSTA BRITO	X		
LEILA BARROS				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 11/03/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Flávio Arns
Presidente Eventual





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º deste artigo.

§5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar,



provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7996019099>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2005/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/03/2025, FOI APROVADO O PROJETO EM DECISÃO TERMINATIVA COM AS EMENDAS Nº 1-CRA/CE E Nº 2 – CE (QUÓRUM: 12; SIM: 11; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

11 de março de 2025

Senador Flávio Arns

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7996019099>